



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.720022/2005-77
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.135 – 3ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado K&F EXPORTAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. VENDAS PARA O EXTERIOR DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS. RELAÇÃO PERCENTUAL. EXCLUSÃO DO NUMERADOR E DO DENOMINADOR DA FRAÇÃO.

O incentivo visa desonerar as exportações de produtos nacionais e a expressão produtora e exportadora contida na lei, obviamente, não abrange produtos (mercadorias) que não tenham sido industrializados por quem quer se beneficiar do referido incentivo, como, por exemplo, as mercadorias adquiridas de terceiros, mas que, cujo destino, foi também o exterior.

Assim, não presente um dos requisitos básicos, que o produto exportado tenha também sido produzido pelo exportador, correta é, para fins de estabelecimento da relação percentual que definirá a base de cálculo do incentivo, a retirada das Receitas de Exportação, das receitas de vendas de mercadorias adquiridas no mercado interno. Da mesma forma, tal exclusão deve se dar também no dividendo, ou no denominador, já que, se o que se busca é conceder um incentivo em face dos produtos exportados, ou seja, quanto mais se exportar, mais se será contemplado com o benefício, e, de outro lado, se se deseja que tal benefício leve em consideração o montante dos insumos efetivamente empregados nesses produtos exportados, nada mais coerente e justo que não sejam considerados na Receita Operacional Bruta os valores das receitas de vendas daqueles produtos para os quais não foram utilizados quaisquer insumos, que é o que ocorre com as mercadorias adquiridas de terceiros e vendidas ao exterior.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Antonio Carlos Atulim, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recuso especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão nº 203-13.327, proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes que deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto.

A ementa da decisão guerreada está assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - VENDAS PARA O EXTERIOR DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS - RELAÇÃO PERCENTUAL. EXCLUSÃO DO NUMERADOR E DO DENOMINADOR DA FRAÇÃO.

O incentivo visa desonerar as exportações de produtos nacionais e a expressão produtora e exportadora contida na lei, obviamente, não abrange produtos (mercadorias) que não tenham sido industrializados por quem quer se beneficiar do referido incentivo, como, por exemplo, as mercadorias adquiridas de terceiros, mas que, cujo destino, foi também o exterior.

Assim, não presente um dos requisitos básicos, que o produto exportado tenha também sido produzido pelo exportador, correta é, para fins de estabelecimento da relação percentual que definirá a base de cálculo do incentivo, a retirada das Receitas de Exportação, das receitas de vendas de mercadorias adquiridas no mercado interno. Da mesma forma, tal exclusão deve se dar também no dividendo, ou no denominador, já que, se

o que se busca é conceder um incentivo em face dos produtos exportados, ou seja, quanto mais se exportar, mais se será contemplado com o benefício, e, de outro lado, se se deseja que tal benefício leve em consideração o montante dos insumos efetivamente empregados nesses produtos exportados, nada mais coerente e justo que não sejam considerados na Receita Operacional Bruta os valores das receitas de vendas daqueles produtos para os quais não foram utilizados quaisquer insumos, que é o que ocorre com as mercadorias adquiridas de terceiros e vendidas ao exterior.

AQUISIÇÕES DE INSUMOS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

A falta de Comprovação de aquisições de insumos e prestações de serviços de forma peremptória inibe seu direito ao benefício fiscal.

Recurso provido em parte.

Ciente do Acórdão nº 203-13.327, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência, onde protestou contra a exclusão das receitas obtidas com a exportação dos produtos adquiridos de terceiros da “Receita Operacional Bruta” da empresa para o cálculo do crédito presumido do IPI, alegando divergência entre o presente julgado e o Acórdão nº 201-79.254.

Pelo Despacho nº **203-037**, sob o entendimento de que o recurso atende às formalidades legais, deu-se seguimento ao recurso. No confronto entre os acórdãos recorrido e o indicado como paradigma, a Câmara recorrida determinou a exclusão dos valores oriundos da exportação de mercadorias adquiridas de terceiros da Receita de Exportação e da Receita Operacional Bruta da empresa, para o cálculo do incentivo fiscal em comento, enquanto que o acórdão apontado como divergente determinou a retirada desses valores apenas da Receita de Exportação, caracterizando o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso atende aos requisitos legais e dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente caso de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei 9.363/96, devido no período compreendido entre 01/07/2002 a 30/09/2002.

A matéria submetida à apreciação deste Eg. Conselho cinge-se na definição do fator a ser aplicado à base de cálculo para fins de determinar o crédito presumido previsto na Lei nº 10.276/2001.

Na verdade, (i) ou a receita de exportação (RE) de mercadorias adquiridas de terceiros entra na composição da RE como um todo ou (ii) não entra em nenhuma das rubricas. Neste caso, temos a seguinte situação:

- A Fiscalização (posição da recorrente) glosou as receitas oriundas de exportação de revendas de mercadorias destinadas ao mercado interno sem, contudo excluir do total da receita operacional bruta.
- A decisão recorrida deu provimento para também efetuar a mesma glosa no denominador e não apenas no numerador, para fins de estabelecimento da relação percentual acima referida.

Penso não assistir razão à recorrente. Explico.

O procedimento adotado pela fiscalização, invocado pela recorrente, reduziu o percentual que determina a base de cálculo para aplicação do incentivo (receita de exportação/receita operacional bruta do produtor exportador).

Este tema foi brilhantemente analisado pelo ilustre Conselheiro José Antonio Francisco no voto condutor do Acórdão nº 201-80.320, Recurso n.º 136.395, na sessão de 24 de maio de 2007, cujos excertos reproduzo a seguir:

A Portaria MF nº 38, de 1997, referiu-se à receita operacional bruta como se representasse o produto de venda de bens e serviços, o que causou o surgimento de uma linha de interpretação literal das disposições da Portaria, segunda a qual a receita bruta, para efeito do cálculo, abrangeria também a receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros.

Nesse ponto, as Portarias MF nºs 64, de 2003, e 93, de 2004, art. 3º, parágrafo 12, II, antes de inovarem a ordem jurídica, já que não houve alteração legal, objetivaram afastar essa linha de interpretação, para deixar claro que receita operacional bruta representa apenas a de produtos industrializados pela pessoa jurídica.

Se é assim, a definição da receita de exportação também deve seguir no mesmo sentido.

Note-se que sequer a expressão 'receita operacional bruta' foi alterada, o que exige que se reconheça que se trata apenas de receita de produtos industrializados pelo contribuinte.

Dessa forma, o valor das mercadorias revendidas no exterior deve ser excluído tanto da receita de exportação como da receita operacional bruta, para que não haja distorção na proporção.

De fato, como exposto no voto guerreado, a Lei nº 10.276/2001 fez nascer um regime alternativo ao da Lei nº 9.363/1996. A empresa produtora exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e à Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. A base de cálculo do referido incentivo será determinada mediante a aplicação,

sobre o valor das referidas aquisições de MP, PI e ME, de um percentual obtido da relação existente entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Ora, se o incentivo visa desonerar as exportações de produtos nacionais, produzidos e exportados, obviamente que não está a se referir a produtos (mercadorias) que não tenham sido industrializados por quem quer se beneficiar do referido incentivo, como, por exemplo, as mercadorias adquiridas de terceiros, mas que, cujo destino, foi também o exterior. Assim, não presente um dos requisitos básicos, que o produto exportado tenha também sido produzido pelo exportador, correta é, para fins de estabelecimento da relação percentual que definirá a base de cálculo do incentivo, a retirada das Receitas de Exportação, das receitas de vendas de mercadorias adquiridas no mercado interno.

Da mesma forma, tal exclusão deve se dar também no dividendo, ou no denominador, já que, se o que se busca é conceder um incentivo em face dos produtos exportados, ou seja, quanto mais se exportar, mais se será contemplado com o benefício, e, de, outro lado, se se deseja que tal benefício leve em consideração o montante dos insumos efetivamente empregados nesses produtos exportados, nada mais coerente e justo que não sejam considerados na Receita Operacional Bruta os valores das receitas de vendas daqueles produtos para os quais não foram utilizados quaisquer insumos, que é o que ocorre com as mercadorias adquiridas de terceiros e vendidas ao exterior.

Em outras palavras, o que a relação percentual visa determinar é o quanto dos produtos efetivamente industrializados que integram a receita operacional bruta – foi vendido para o exterior, daí não podermos, neste caso, ficarmos presos ao significado da expressão “receita operacional bruta do exportador” no seu sentido estrito.

CONCLUSÃO

Em razão de todo o acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Maria Teresa Martínez López